



O conceito de violência utilizado para fundamentar o presente estudo, é uma análise do que prevê o texto da lei 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências:

Justifica-se a escolha do tema, por ser de extrema importância, já que a violência doméstica é uma forma atroz de abuso físico, mental e psicológico e atinge indiscriminadamente todas as mulheres independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião.

De fato, a singularidade de disponibilizar à comunidade uma resposta jurisdicional que intensifique o combate a violência doméstica é uma realidade, contudo, é necessário remediar a causa e não reprimir os efeitos. Os objetivos a que se propõe este artigo é expor de forma geral, o mapa da violência doméstica no estado de Santa Catarina nos anos de 2012 e 2013, e, especificamente demonstrar que a responsabilidade social que deve ser avocada pelo poder público e a família, visando prevenir os delitos praticados, com o intuito de apontar a necessidade da implementação de uma Vara de Violência Doméstica nas comarcas que mais precisam de atenção. Quanto à metodologia empregada foi utilizado o método dedutivo indutivo.

Para o presente artigo foram levantadas as seguintes hipóteses em sua estrutura: o mapa da violência doméstica no estado de Santa Catarina, a debilidade emocional no homem, principais motivações; as medidas paliativas do governo no enfrentamento da violência doméstica, o matrimônio, a subjetividade emocional; a resposta jurisdicional da lei 11.340/2006 e a necessidade de um juízo especializado;

Este estudo deve ser lido sob a perspectiva da solidariedade e responsabilidade social pautada na prevenção dos crimes elencados no art. 7º da lei 11.340/2006. É possível diminuir a quantidade de processos criminais que dão entrada quase que diariamente em todas as comarcas da federação, não havendo exceção nas comarcas mais carentes, mas, questiona-se a aplicação da regra

exposta no artigo 126, *caput* da Constituição da República, que atribui aos Tribunais de Justiça de cada estado, a competência para propor a criação de varas especializadas por meio de resoluções dos conselhos administrativos de cada Tribunal de Justiça.

Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas, do referente, da categoria, do conceito e da pesquisa bibliográfica.

## DESENVOLVIMENTO

Em conformidade com o Relatório Anual de Atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em 2012, apurou-se 6.506 denúncias de violência doméstica e relação familiar oferecidas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Em 2013, houve um aumento de 22,53%, totalizando 7.972 denúncias. Desde a criação do dique 180 (um telefone emergencial para operacionalizar a denúncia anônima), entre janeiro e junho de 2013, o serviço contabilizou 306.201 registros, ampliando para 3.364.633 o total de atendimentos computados desde sua implantação, em janeiro de 2006. Esses números vêm ao encontro dos resultados do estudo "Mapa da Violência 2013". Elaborado pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA), o respectivo estudo mostra que mulheres jovens foram as principais vítimas de homicídios e aponta que 96.612 mulheres foram assassinadas no Brasil de 1980 a 2011, quase a metade delas na última década, conforme gráfico:

Denúncias oferecidas pelo MPSC	2012	2013	Variação (%)
<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E RELAÇÃO FAMILIAR</b>	<b>6.506</b>	<b>7.972</b>	<b>22,53</b>
Contra a vida	72	61	-15,28
Lesão corporal	3.080	3.931	27,63
Ameaça	2.622	2.989	14,00
<b>Contra a dignidade sexual</b>	<b>171</b>	<b>200</b>	<b>16,96</b>
a) estupro (conjunção carnal ou outro ato libidinoso)	132	186	40,91
b) outros contra a dignidade sexual	39	14	-64,10
Contra a honra	15	26	73,33
Outros	546	765	40,11

FONTE : CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2013.

Em pesquisa distinta (PORTAL MPSC, 2014) visando apurar a Percepções dos Homens sobre a Violência Doméstica contra a Mulher, realizada pelo Instituto Avon, entre agosto e setembro de 2013, ficou evidenciado os seguintes dados:

Notadamente, 56% dos homens admitem que já cometeram alguma forma de agressão: xingou, empurrou, agrediu com palavras, deu tapa, deu soco, impediu de sair de casa, obrigou a fazer sexo; e 89% dos homens consideram inaceitável que a mulher não mantenha a casa em ordem. A pesquisa foi dividida e apresentou duas etapas: uma quantitativa - com entrevistas em profundidade com 995 homens e 505 mulheres de 16 anos ou mais, em 50 municípios das cinco regiões brasileiras - e uma qualitativa em que participaram 13 especialistas no tema da violência doméstica contra mulheres e seis homens autores de violência. Embora campanhas e ações para o enfrentamento da violência contra mulheres sejam freqüentes, a infeliz realidade é que a inteligência emocional esteja sofrendo uma queda. Tomando como exemplo o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, muitas destas campanhas visam o "Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher", do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), lançada em 2012, tem como objetivo promover ações de prevenção, esclarecendo a sociedade e estimulando o oferecimento de denúncias que permitam proteger as vítimas e punir seus agressores. Outra campanha intitulada "Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha - A lei é mais forte", cujo objetivo é unir e fortalecer os esforços nos âmbitos municipal, estadual e federal para dar celeridade aos julgamentos dos casos de violência contra as mulheres e garantir a correta aplicação da Lei Maria da Penha.

Mesmo com as divulgações feitas através de vídeos, cartilhas, contendo informações para quem busca o auxílio do Estado diante das agressões sofridas, e uma Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, apenas o enfrentamento do problema é algo que se mostra ineficaz, pois os números relacionados à violência doméstica aumentam a cada ano.

O sofrimento psicológico do ser humano é algo real, mas considerado subjetivo demais para se aplicar a uma receita simples. Costuma-se dizer que os relacionamentos se prejudicam por atitudes, alguns hábitos reprováveis que durante uma conquista acabam pouco se destacando, mas, durante os anos acabam se tornando evidentes e multiplicando as proporções de razoabilidade para ambos os lados.

O tempo e o esforço gastos com discussões são perdidos, pois é impossível prever impactos emocionais<sup>3</sup> *a priori*, mas apenas *a posteriori*. Para inutilizar qualquer inferno mental ou impacto emocional, não existe receita simples, contudo, uma das formas de iniciar o treinamento, é saber respeitar opiniões, visões do mundo e concepções de vida. Ao devolver uma responsabilidade e consequência de algum ato reprovável não tomando para si, é algo que implicitamente pode ser interpretado como a aceitação da idiosincrasia de cada qual. O homem deve aprender desde cedo a controlar sua mente para manter-se calado diante de qualquer inferno emocional. A resiliência<sup>4</sup> e o ato de recusar-se a discutir, desestabiliza e desorienta emocionalmente qualquer agressor (GOLEMAN, 1997).

Atualmente muitos programas visam a identificação e o encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência humanizando uma assistência encaminhando-as para serviços especializados, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), e não especializados, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), contudo, muitas cidades sequer sabem de sua existência. Algumas medidas paliativas adotadas entre a União e o governo do Estado de Santa Catarina como "Mulher, Viver sem Violência", são algumas "estratégias" que visam melhoria e rapidez no atendimento às vítimas da violência de gênero e reforça a rede existente de serviços públicos do Governo Federal, Estados, Distrito Federal, Municípios, Tribunais de Justiça, Ministérios e Defensorias Públicas por meio do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, criado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR).

Os ditos centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs), são espaços de acolhimento e acompanhamento psicológico e social a mulheres em situação de violência, que também fornecem orientação jurídica e encaminhamento para serviços médicos ou casas abrigo, o estado de Santa Catarina, os únicos dois existentes estão localizados na cidade de Dionísio Cerqueira e na cidade Florianópolis (PORTAL MPSC, 2014), o que demonstra uma real ineficácia resposta jurisdicional, pois questiona-se o que acontece com o agressor além de ser punido? Não existe

---

<sup>3</sup> Tais impactos não devem ser entendidos como danos e nem muito menos como agressões, mas como sensibilizações que mobilizam e polarizam os sentimentos.

<sup>4</sup> AURÉLIO - Capacidade que um indivíduo ou uma população apresenta, após momento de adversidade, conseguindo se adaptar ou evoluir positivamente frente à situação.

uma política de ressocialização, não existe qualquer tratamento para uma doença emocional que cesse por definitivo a reincidência do agressor.

É perceptível que desde a mais tenra idade, é possível avaliar que somos tratados como índices, estatísticas ou números. Por mais argumentativo que possa parecer, hoje não há mais qualquer amparo que faça a diferença para orientar o caráter dos indivíduos, nossa civilização atual está gravemente doente pelo empobrecimento intelectual e pelo amor romântico (que difere totalmente do amor verdadeiro e consciente), que é obsessivo e possessivo. Uma forma de interpretar a manifestação deste amor neurótico tão presente na nossa sociedade é o controle, vigília, proibições, dentre outras.

É possível perceber que o ser humano está vivendo uma realidade que tenciona a amoldar um indivíduo aos seus propósitos de rotina, submetendo a outra pessoa que ela faça aquilo que quer ou acredita ser correto não lhe dando a opção da escolha. Não é falha apenas da família, educadores ou até mesmo dos governantes, mas, é notório que vivemos sob uma imposição social de uma realidade que promove rotineiramente a premiação aquele que possui melhor desenvolvimento patrimonial, financeiro, físico ou profissional. Estão esquecidos propositalmente ou não os valores agregados ao caráter, moralidade e respeito ao semelhante. Nossas crianças são tratadas como adultos em miniatura e não propriamente como crianças, tornando-se muitas vezes, infelizmente uma cópia piorada dos próprios pais. Valores corrompidos que fatalmente constroem um adulto egocêntrico, com irresponsabilidade e indisciplina emocional.

Considerando que é gregário por natureza a busca por companhia para uma convivência em regime de coabitação e criação da prole. Neste estudo, o foco da família descrita (não fazendo neste ato qualquer oposição às interpretações supra legais e/ou infra-constitucionais) está na exegese do §5º do art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente **pelo homem e pela mulher**.

De todas as instituições criadas pelo espírito humano somente a família e o casamento resistiram inquebrantáveis à inexorável marcha dos tempos. Inúmeras são as definições de casamento, um instituto que permite divagações históricas,

questionamentos políticos e sociológicos. Não há por consequência uma uniformidade nas legislações e na doutrina jurídica. O Direito Romano legou-nos duas definições clássicas. Segundo Modestino, jurista do período clássico: “*nuptiae sunt coniunctio maris et feminae, comnsortium omnis vitae, divini et humani iuris communicatio*”<sup>5</sup> (Digesto, 23, II, fr.I). Essa definição destaca o caráter religioso e a perenidade da união. Nas Institutas está presente a definição mais recente, da época de Justiniano foi adotada pela Igreja: “*nuptiae consetudinem continens*”<sup>6</sup> (Livro I, t. IX, §1º). Nessa época, desaparece a alusão à divindade, bem como a perenidade do vínculo. Essas definições levavam mais em consideração a relação jurídica do que propriamente a celebração. São diversas as formas de definir o casamento contudo, muitos doutrinadores preferem uma definição mais descritiva e não é divergente o entendimento legal de que é uma união permanente de acordo com a lei, a fim de reproduzirem, de se ajudarem mutuamente na criação de seus filhos ou vida em comum, em conformidade com o art. 1.511 da lei 10.406/2002.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges.”

Silvio Rodrigues, declara sua preferência pela natureza jurídica do fenômeno, com base na lei e na palavra de Modestino, apresenta:

Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.

Evidentemente, nossa realidade mostra que a conceituação de casamento não é imutável. Do casamento irradia as normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que desencadeia a relação entre os cônjuges, seus deveres recíprocos, a criação e assistência material recíproca da prole, dentre outros. Percebe-se que uma das principais causas de discórdia muitas vezes é a infidelidade, o sentimento de posse e a indisciplina emocional.

---

<sup>5</sup> Os casamentos são a união de homem e mulher, consortes para a vida, a comunhão dos direitos divinos e humanos.

<sup>6</sup> As núpcias constituem casamento.

O que infelizmente origina o desencadear de inúmeras agressões que acabam tomando o rumo na seara criminal. Para o filósofo alemão Arthur Schopenhauer (2004) afirma, a respeito do casamento: “Casar-se significa fazer o possível para se tornar repugnante um ao outro” (SCHOPENHAUER, 2004, p. 62). Não é necessário estudo, mas, o uso da lógica para perceber a grande interferência da mídia (novelas, revistas, seriados, filmes, jornais, desenhos animados, etc.) até mesmo por imposição social (estabelecimentos que cobram valores maiores pela presença dos homens, sob qualquer pretexto) existe uma disputa acirrada por auto afirmação de poder, e imposição da figura feminina sobre a masculina. Existe hoje, uma crise radical nos valores masculinos, onde grande parte dos homens se desmasculinizaram, tornando-se sensíveis demais, românticos demais, sentimentais e apegados demais a ponto de se tornarem perigosos. Alguns papéis se inverteram de tal modo, que permitem a ambas as partes, que outrora trocavam juras de amor, neguem a fidelidade recíproca.

Tentar forçar o amor é algo destinado ao fracasso: “O amor é como a fé: não se deixa forçar” (SCHOPENHAUER, 2004, p. 41). Infelizmente o orgulho ferido, o destempero, o despreparo e a indisciplina emocional, faz com que muitos homens cheguem a recorrer à violência para autoafirmar-se ou repudiar alguma conduta, causando sofrimento diário a muitas mulheres, independentemente de raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. O conceito de violência adotado para classificar as agressões sofridas estão amplamente descritas no art. 7º da lei 11.340/2006:

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;  
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O ato de violar os direitos expostos na lei e a dignidade não são sobretudo uma violação apenas aos direitos das mulheres, mas, dos homens que sabem tratar todos a sua volta o devido respeito, pautando seus atos (mesmo não intencionalmente) no conceito adotado pelo filósofo alemão Immanuel Kant: “Age sempre de tal modo que o teu comportamento possa vir a ser princípio de uma lei universal.”. Ao evitar tratar seu semelhante, de modo contrário ao que gostaria que lhe fosse feito, é necessário esclarecer que por orgulho ferido ou outro sentimento débil, o ignorante polarizado sempre agirá de modo refratário e em desacordo com as previsões legais e morais.

É extremamente difícil encontrar o cerne do descolamento da moral e distorção da realidade, mas, para entender a unilateralidade de uma discussão, é inevitável trazer à baila os insultos. A troca de amargas experiências individuais vividas que podem certamente desencadear a violência descrita no *caput* do art. 7º da Lei 11.340/2006 e seus incisos. Mas, engana-se quem imagina que tal violência possa ser cometida apenas pelo sexo masculino. Em seus escritos póstumos Arthur Schopenhauer apresentou *A arte de insultar*, donde conclui estratégias para se ter sempre razão:

Quando se perceber que o adversário é superior e que você acabará por perder a razão, torne-se ofensivo, ultrajante, grosseiro, isto é, passe do objeto de contestação (dado que aí a discussão está perdida) ao contendor e ataque de algum modo sua pessoa (SCHOPENHAUER, 2004, p. 64).

Como Arthur Schopenhauer apresenta, “essa regra é muito popular, já que qualquer um é capaz de aplicá-la, e por tanto é empregada com frequência”<sup>7</sup>. Insultar é como a experiência cotidiana o fim inevitável de nossas discussões, mas, ao contrário do que possa parecer o filósofo não vê com bons olhos este resultado. Para

---

<sup>7</sup> *Loc. cit.* Trata-se de um experiente conhecido e praticado desde os tempos antigos: “De fato, como é que poderia não ser conhecido dos sofistas o meio em que um pode pôr-se em pé de igualdade com outro e com que é possível equilibrar momentaneamente até mesmo a maior desigualdade intelectual? Esse meio é a ofensa. Com efeito, a natureza baixa sente uma tendência totalmente instintiva para ela, mal adverte uma superioridade espiritual” (A. Schopenhauer, *Parerga und Paralipomena*, em *Sämtliche Werke*, ed. Arthur Hiibschler, 7 vol., 34, Brockhaus, Wiesbaden, 1972, vol. V-VI, aqui vol. V, p. 47).

ele o melhor que se pode fazer, é tentar evitar de qualquer maneira ser arrastado para este ponto, de modo que oferece uma sugestão prática de muito valor:

Por exemplo, fazer-se de desentendido e ignorar os insultos do adversário; uma série de anedotas clássicas, por ele recolhidas com tal fim, mostram como os homens sábios sabem manter a impassibilidade diante das ofensas e dos insultos mais irritantes<sup>8</sup>.

Humilhar o outro é a defesa do ignorante pela necessidade de sentir-se superior. Deste modo, é possível destacar que, ao prever um infeliz chamamento à razão, quem se demonstrar indisciplinado emocional, seja homem, seja mulher, jamais largará seu próprio orgulho para curvar-se ao reconhecimento de qualquer erro, dando início a uma discussão e finalmente o pontapé inicial para as formas de violência elencadas.

A lei 11.340/2006 autorizou às Unidades Federativas, por meio de Resoluções de Conselho Administrativo do Tribunais de Justiça de cada Estado a criar unidades para julgar especificamente casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo a Lei 11.340/2006, batizada como Lei “Maria da Penha“. Conforme o art 5º da lei:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Nos procedimentos adotados para coibir e reprimir o descumprimento da lei, as ofendidas devem, primeiramente, dirigir-se à delegacia mais próxima para registrarem a ocorrência. O agente policial, depois de cumpridas as exigências do artigo 12, remeterá (no prazo de 48 horas) o inquérito ao juízo competente que analisará, em caráter liminar, os pedidos feitos pela agredida. O § 1º, do art. 19 da mesma Lei,

---

<sup>8</sup> Cf. A. Schopenhauer, *L'arte di farsi rispettare*, Adelphi, Milao, 1998, pp. 71-4 [trad. bras]. *A arte de se fazer respeitar*, Martins Fontes, 2003.

determina que as medidas protetivas de urgência poderão ser concebidas de imediato pelo Juiz, independentemente de audiência das partes e de parecer do Ministério Público, que será prontamente comunicado. Nos casos em que os inquiridos forem enviados incompletos, o juiz de plantão indefere os pedidos, remetendo-os às varas competentes para distribuição.

O processo é autuado e enviado ao Ministério Público para as providências cabíveis, que podem ser a denúncia, o retorno à delegacia para cumprimento de novas diligências ou o pedido de arquivamento. A orientação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) é de que as execuções das penas privativas de liberdade sejam feitas através das Varas de Execuções Penais. De acordo com essa orientação, apenas a execução das medidas de suspensão condicional do processo, da suspensão condicional da pena e das penas restritivas de direitos previstas no artigo 44 do Código Penal serão processadas pela própria vara ou juizado de competência exclusiva para os crimes de violência contra a mulher. Embora tenha sido batizado com o nome “Juizado”, não se trata de unidade dos Juizados Especiais, pois “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”, redação dada pelo art. 41 da lei 11.340/06 (batizada com lei “Maria da Penha”), cujos preceitos regem o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher. Em conformidade com o artigo 33 da mesma lei:

Art. 33 - Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.  
Parágrafo único: Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e julgamento das causas referidas no caput.

Rotineiramente surgem estudos apontando a necessidade de praticamente dobrar o número das unidades judiciárias especializadas em violência doméstica e familiar contra mulheres, para atender à demanda atual no país. Contudo, é preciso esclarecer que toda e qualquer demanda para repressão no descumprimento da respectiva lei, pode ser analisada e processada de modo acurado também por outros juízos (Varas da Família e Criminal) não havendo necessidade imediata de implementação de um juízo especializado, para avocar uma responsabilidade social

inerente às famílias prevenir as debilidades emocionais, uma das principais causas da violência doméstica.

## CONCLUSÕES

Em resposta ao problema elaborado neste tema, considera-se que a estrutura jurídica como atualmente é conhecida, possui funcionalidade e caminha para uma resposta cada vez mais célere para a população em termos de resposta jurisdicional.

É uma tendência utópica de toda a sociedade sempre evoluir e permanecer alicerçada ao poder soberano do Estado, assim, este possui o poder/dever de respaldar os indivíduos que manifestadamente se mostram interessados no respeito às normas.

Os objetivos gerais e específicos desta pesquisa foram alcançados pois, apresentou-se um mapa da violência doméstica, expondo um crescente e alarmante número de casos, contudo, a implementação um juízo especializado visando coibir a violência de gênero praticada contra as mulheres neste momento é desnecessário, é imperativo que o Estado, o município e a sociedade adotem paralelamente uma abordagem preventiva, pois os crimes praticados contra as mulheres se originam subjetivamente a partir da insegurança de homens que não estão preparados para viver em harmonia com os próprios sentimentos, quiçá em vida conjugal.

No presente estudo foi possível chamar atenção para uma iminente e infeliz realidade, a indisciplina emocional não trabalhada em nossas crianças e jovens, é o resultado da formação de homens e mulheres com debilidade para respeitar seus semelhantes e por consequência as regras de qualquer sociedade.

## REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**, 2 ed., São Paulo: Melheiros Editores, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 09 set. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 21 ago. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em: 02 set. 2014.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006** – Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 set. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em: 05 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 11 set. 2014.

COELHO, Vicente de Faria. **Nulidade e anulação do casamento.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952;

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **Relatório Anual de Atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça do MPSC - 2013**, Santa Catarina, SC, 2013 . Disponível em: <<http://www.mpsc.mp.br/portal/conteudo/cgmp/relatorio/Rel%20Ativ%202013%20ver%20sao%2001.pdf>> Acesso em: 27 set. 2014.

CREVELD, Martin Van. **Sexo Privilegiado: O fim do Mito da Fragilidade Feminina (Ibraíma Dafonte Tavares e Marcos Maffei, trad.).** Rio de Janeiro: Ediouro publicações S.A., 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** Revista dos Tribunais, 4 ed. 2007;

FROMM, Erich. **A Arte de Amar (Milton Amado, trad.).** Belo Horizonte: Itatiaia, 1976.

GOEDERT, Pe. Valter Maurício. **Sacramentos. Maravilhas da salvação.** 2ª ed., São Paulo: Paulinas, 2004.

GOETHE, Johan Wolfgang Von. **Os sofrimentos do jovem Werther (Erlon José Paschoal, trad.).** São Paulo: Círculo do Livro, 1988 (Original de 1774).

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência Emocional: A Teoria Revolucionária que Redefine o que é ser Inteligente (Marcos Santarrita, trad.).** Rio de Janeiro: Objetiva. 39ª Ed., 1997.

HOTAL, Jesús. **O que Deus uniu.** São Paulo: Loyola, 2006;

JESUS HORTAL, S.J. **Casamentos que nunca deveriam ter existido. Uma solução pastoral**, 12 ed., São Paulo: Loyola, 2004.

JUNG, Emma. **Anima e Animus.** São Paulo: Cultrix, 1995.

KORNFIELD, Jack. **Obstáculos e Vicissitudes da Prática Espiritual**. In: GROF, Stanilav e GROF, Cristina (orgs.). **Emergência Espiritual: Crise e Transformação Espiritual (Adail Ubirajara Sobral, trad.)**. São Paulo: Cultrix, 1997 (Original de 1989).

LÉVI, Eliphas. **Dogma e Ritual de Alta Magia (Edson Bini, trad.)**. São Paulo: Madras. (Originalmente publicado em 1855). 5ª edição, 2001.

NIETZSCHE, Friedrich W. **Além do bem e do mal: Prelúcio a uma filosofia do futuro (Paulo César de Souza, trad.)**. São Paulo: Companhia das Letras. 2ª Ed., 1988 (Originalmente publicado em 1886).

PASOLD, Cesar Luiz (Coord.). **Primeiros ensaios de teoria do estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

PORTAL MPSC. **Violência contra mulheres: saiba como agir**. Santa Catarina, SC, 2014. Disponível em: <<http://www.mpsc.mp.br/portal/servicos/imprensa-e-multimedia/noticias/violencia-contra-mulheres/-saiba-como-agir.aspx>> Acesso em: 27 set. 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. Ed Saraiva, São Paulo: Saraiva, 2004;

SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de lidar com as mulheres (Eurides Avance de Souza, trad. do alemão, Karina Jannini, trad. do Italiano, Franco Volpi, ver. e org.)**. São Paulo: Martins Fontes Coletânea de trechos extraídos de 8 originais, 2004.